

B5
AA**ACTA Nº54/2022**

Ao dia vinte e dois do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas catorze horas e cinquenta e cinco minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 08 de Setembro de 2022

2. Apreciação dos Pareceres de Recurso:

- Proc. Nº633/2018-L/AL – Visada [REDACTED] – Relatora Dra. Paula Cremon.

- Proc. Nº 148/2020-L/AL – Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Vanda Porto.

- Proc. Nº 505/2020-L/AL – Visada [REDACTED] – Relator Dr. José Filipe Abecasis.

- Proc. Nº 327/2021-L/AL – Visada [REDACTED] – Relator Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dr. José Afonso Carriço, Dra. Ana Leal, Dra. Vanda Porto, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Ivone Cordeiro, Dra. Cristina L. Lima, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dr. Pedro Valido, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Ana Silva Martins e Dr. José de Almeida Eusébio, os dois últimos às 15:10H e 15:11H, respectivamente, participando apenas na última exposição e deliberação do ponto dois da Ordem de Trabalhos.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros: Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon e Dr. Paulo Farinha Alves, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, determinando a abertura do **ponto um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 08 de Setembro de 2022). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.



Prosseguiram os trabalhos com a abertura do **ponto dois da Ordem de Trabalhos**, agora sob direcção do Senhor Vice-Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, atendendo a que a Senhora Presidente, em virtude das decisões recorridas terem sido por si proferidas, se ausentou desta sala de trabalhos, não sem antes determinar que o parecer de recurso no âmbito do processo nº633/2018 passasse a ser apreciado no próximo plenário, atenta a ausência da respectiva relatora, Senhora Dra. Paula Cremom. Assim, o Senhor Vice-Presidente submeteu à apreciação deste Plenário os pareceres sobre os recursos das decisões de arquivamento liminar, interpostos pelos respectivos participantes, nomeadamente:

- **No processo nº 148/2020-L/AL**, em que é visado o Senhor [REDACTED], dando a palavra à respectiva Relatora, Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto, a qual expôs concisamente os fundamentos do sentido do seu parecer, propondo manter a decisão de arquivamento. Submetida, então, a votação, foi a proposta de decisão aprovada por unanimidade dos Conselheiros, julgando-se improcedente o recurso apresentado pelo participante e consequentemente, mantida a decisão de arquivamento liminar.

- **No processo nº 505/2020-L/AL**, em que é visada a Senhora [REDACTED] dando a palavra ao respectivo Relator, Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, o qual expôs concisamente os fundamentos do sentido do seu parecer, propondo manter a decisão de arquivamento. Submetida, então, a votação, foi a proposta de decisão aprovada por maioria dos Conselheiros, com um voto contra, julgando-se improcedente o recurso apresentado pelo participante e consequentemente, mantida a decisão de arquivamento liminar. A Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro manifestou a sua declaração de voto, fundamentando a sua discordância dos demais, por entender que a advogada participada não agiu correctamente, razão porque votou contra.

- **No processo nº 327/2021-L/AL**, em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] foi também dada a palavra ao respectivo Relator, Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho, o qual expôs detalhadamente os fundamentos do sentido do seu parecer, propondo manter a decisão de arquivamento. Os Senhores Conselheiros Dra. Vanda Porto, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. Pedro Valido, Dr. Filipe Abecasis, Dra. Ivone Cordeiro e Dr. José de Almeida Eusébio solicitaram esclarecimentos ao Relator debatendo as questões jurídicas suscitadas. Submetida tal proposta a votação, votaram a favor do parecer dez Conselheiros, votando contra outros quatro e abstendo-se um deles. Em resultado da referida votação foi a



proposta de decisão aprovada por maioria dos Conselheiros, julgando-se improcedente o recurso apresentado pelo participante e, conseqüentemente, mantida a decisão de arquivamento liminar.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:45H, o Senhor Vice- Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu então o plenário por encerrado.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

O 1º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia,

A Vogal Secretário,



Recurso de Decisão de Arquivamento de Apreciação Liminar

4ª Secção

Proc.º n.º 633/2018-L/AL

Recorrente: [REDACTED]

Recorrida: [REDACTED]

Relatora: Dra. Paula Cremon

Fls. 275.

PARECER

Elaborado por indicação da Exma. Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 59º do Estatuto da Ordem dos Advogados, na versão da Lei 145/2015 de 9 de Setembro (de ora em diante designado como EOA), e do artigo 4º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados n.º 668-A/2015 de 05/10 (de ora em diante designado como RD).

I - DA PARTICIPAÇÃO

1.- Em 04/07/2018 (com os aditamentos de 22.10.2018 e 31.10.2018) veio o Senhor [REDACTED] na qualidade de Participante, apresentar queixa contra a Senhora Advogada Dra. [REDACTED] titular da CP n.º [REDACTED] e com domicílio profissional na [REDACTED], alegando pretender a abertura de procedimento disciplinar contra a mencionada causídica (nos termos de fls. 2 a 7; 15 a 29 e 32 a 231, que aqui se dão por reproduzidas), em razão de, em síntese:

1.1) A Advogada visada lhe ter sido nomeada defensora oficiosa nos autos NP n.º 182561/15, não tendo colaborado na prossecução do mandato, em incumprimento dos deveres de zelo e diligência, nomeadamente, ao não juntar aos autos judiciais n.º 100.16.5BELSB, a correr termos pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa [TACL], a totalidade das provas documentais lhe entregues pelo queixoso, e por este consideradas como essenciais à prova da sua pretensão;



9 235
~~Handwritten signature~~
Handwritten initials

1.3) O que o levou a fazer pessoalmente um requerimento autónomo, dirigido ao Juiz do processo, em 30.06.2016, a questionar a condução dos autos pela Advogada e a juntar a prova documental (fls.3);

1.4) O participante requereu ainda aqueles autos judiciais, em 05.12.2016, ser pessoalmente notificado da decisão final neles proferida, por alegadamente, desde Junho 2016, a Patrona [REDACTED] não atender os seus contactos telefónicos (fls.4);

1.5) Mais alegando que a sua Patrona actuou em juízo de forma negligente, não respondendo à notificação judicial para junção de prova documental, com vista ao prosseguimento dos autos, não o apoiando e não agindo de modo a fazer valer os seus interesses, em termos que determinaram o decaimento da sua pretensão;

E,

1.6) Que esta se negou a interpor recurso da decisão final, não obstante tal lhe ter sido solicitado pelo patrocinado, alegando que tal recurso não tinha fundamento, quando, na opinião do patrocinado, a sentença desfavorável se deveu à sua má condução do processo, nos termos supra descritos;

1.7) Alegou ainda o queixoso, que a conduta profissional da Advogada visada lhe causou grandes prejuízos, pois, como resultado da sentença final, ficou inibido de receber o rendimento social de inserção e a pensão de invalidez que lhe eram devidos pelo ISS;

1.8) Que a Participada sabia que a sua pretensão era legítima, mas que não apresentou recurso, com o objectivo de, findo o processo judicial, receber os honorários dessa nomeação o mais brevemente possível;

E,

1.9) Que a conduta da Advogada visada já lhe motivara um pedido de substituição da mesma, em 08.08.2018, mas que fora indeferido pelo Vogal com o Pelouro de Apoio Judiciário e só ocorreu após a sua insistência em 12.10.2018, face à recusa da Advogada visada em interpor recurso (fls. 19).



289
Handwritten signature and initials

II - DA TRAMITAÇÃO

2. - Notificada a Senhora Advogada visada, em 07.01.2019, para vir aos autos esclarecer o que tivesse por conveniente, veio a mesma responder, cfr. consta de fls. 235 a 241, que aqui se dão por reproduzidas. Em síntese, prestou a Dra.

[REDACTED] os seguintes esclarecimentos:

2.1) Que, apesar da barreira linguística e da dificuldade do Beneficiário em compreender as limitações do pretendido e da falta de relevância da documentação em sua posse, cumpriu integralmente o seu dever de patrocínio para com aquele, ao longo de todo o processo, quer na preparação da petição inicial, quer no acompanhamento do processo judicial, prestando informações sobre o desenvolvimento do mesmo, falado telefonicamente ou reunindo sempre que lhe solicitado pelo beneficiário, mesmo nos casos em que este compareceu no seu escritório sem agendamento prévio;

2.2) Que refuta veementemente o alegado pelo Beneficiário, uma vez que, para além do Despacho de deferimento de Protecção Jurídica (do CRLOA) que originou a sua nomeação ser vago - pois identificava a nomeação como sendo para efeitos de "*Propôr Acção Proc. Rec. Dtos sociais*" - teve de se esforçar para compreender o que o Beneficiário dizia e ainda para analisar a diversa e dispersa documentação em sua posse, o que exigiu considerável trabalho e empenho da sua parte; Assim,

2.3) Aquando da reunião inicial, na qual o Beneficiário apresentou diversas pretensões de resoluções judiciais, a Patrona teve de apurar qual o patrocínio em que o podia representar, atendendo a que existiam outras nomeações nos quais o Beneficiário era requerente e que abrangiam igualmente direitos sociais. Consequentemente, elaborou e deu entrada à petição inicial, cujo pedido respeitava ao Rendimento Social de Inserção (RSI) e à Pensão de Invalidez (PI);

2.4) O Beneficiário detinha diversa documentação, sim, mas respeitante a vários processos judiciais, nomeações officiosas e a vários Advogados já



285
AH

nomeados - *que ocupavam pelo menos dois sacos grandes de compras de supermercado*. Porque existiam muitos requerimentos de protecção Jurídica por si apresentados, tal exigiu que a Patrona analisasse tal documentação por diversas vezes, tendo solicitado a ajuda de vários colegas, a fim de aferir da pertinência da sua junção aquela questão;

2.5) Que, feita essa análise detalhada, apenas juntou aos autos judiciais os documentos que lhe foram apresentados pelo queixoso com o mínimo de relação com as questões suscitadas naquele processo judicial em concreto;

2.6) Que o Beneficiário se comprometeu a entregar documentação relevante para efeitos de prova do alegado na petição inicial, não tendo, no entanto, entregue à signatária quaisquer outros documentos minimamente relevantes para a análise do mérito da causa, que não os que a visada juntou ao processo;

2.7) Que a Advogada visada se recusou a juntar aos autos documentação que em nada se relacionava com os mesmos;

2.8) Que ainda assim o beneficiário afirmou perante a visada, por variadas vezes, que iria proceder à junção de todos os documentos através de requerimento directamente entregue no Tribunal, à revelia do aconselhado pela Advogada, que lhe transmitiu ter analisado os documentos na sua posse e que estes eram irrelevantes para os autos em questão;

2.9) Que a visada acompanhou sempre o processo através do SITAF e no Tribunal e sempre prestou todas as informações existentes ao Beneficiário (não sendo aquelas necessariamente as pretendidas por este, mormente quanto ao desenvolvimento do processo e mora do mesmo), tendo igualmente comparecido no Tribunal quando foi convocada para o efeito;

2.10) Que não lhe é possível responder a notificações para as quais não tem elementos para elaboração de resposta - o que sucedeu no caso em apreço;

2.11) Que por diversas vezes solicitou mais documentação ao Beneficiário, vindo este somente a apresentar a documentação que já havia sido apresentada e analisada anteriormente - e que em nada se relacionava com o mérito dos autos em que aquela o patrocinava; Assim,



AD 206
[Handwritten signature]

- 2.12) Que, foi pelo supra explicado motivo - aliado a que a signatária, no exercício da advocacia, usa da sua competência técnica para respeitar o direito à independência que lhe assiste - que não foi junta mais documentação aos autos;
- 2.13) Que, antes ainda da notificação da sentença, o Beneficiário ligava insistentemente para a Defensora oficiosa, pedindo-lhe que recorresse e afirmando já que iria pedir a sua substituição caso não apresentasse recurso, sendo que já em 04/07/2018 o Beneficiário tinha escrito ao Conselho Regional de Lisboa (CRLOA), afirmando que a signatária se recusava a apresentar recurso, quando a notificação da sentença data de 11/07/2018; Ora,
- 2.14) Se a Advogada visada somente foi notificada da sentença no dia 11/07/2018, é natural que, à data da entrada do pedido de substituição, o Beneficiário não tivesse ainda sido notificado da mesma - embora, aparentemente e com recurso a expedientes que a signatária desconhece, tivesse já conhecimento do seu conteúdo;
- 2.15) Que, analisado o teor da referida sentença - e ao abrigo dos princípios e deveres plasmados no Estatuto da Ordem dos Advogados, especificamente o da independência, o de não promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais, o de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, o de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade e o de aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa - entendeu a Advogada visada não existir fundamento para a interposição de recurso, pois, em todo o caso, o pretendido pelo Beneficiário dificilmente seria deferido pelo Tribunal, atendendo à prova que o Beneficiário alegava ter, mas que nunca chegou a apresentar; Assim,
- 2.16) Que o que o Beneficiário entendeu por "recusa de interposição de recurso", nada mais foi do que "falta de fundamento para recurso", uma vez que ele não apresentou provas e/ou elementos que fundamentassem a



reanálise da matéria de facto ou de direito, pelo Tribunal Central Administrativo e que permitissem uma eventual revisão da sentença;

2.17) Que foi o próprio Oficioso a afirmar que mais Colegas partilharam do mesmo entendimento da aqui Visada, isto é, que não existia fundamento para recorrer da sentença proferida. Por outro lado,

2.17) A audiência realizada perante o Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, deveu-se à parca prova existente no processo (o que anunciava uma sentença totalmente desfavorável ao aqui participante) e tinha como objectivo um alerta para junção de outra prova eventualmente existente e que não constasse dos autos. Ora, na decorrência deste aviso, o Oficioso voltou a apresentar à aqui Visada três sacos grandes de supermercado, com papéis que nada tinham a ver com o Rendimento Social de Inserção e/ou Pensão de Invalidez (na sua maioria várias cópias de queixas, reclamações e comprovativos de presença), tendo a aqui Visada verificado tais elementos, um a um, e não lhe sendo possível proceder à junção de qualquer documento aos autos, considerando a inexistência de relação daqueles, com os direitos peticionados no processo em que o patrocinava;

2.18) Que, como a Advogada visada deduziu pelas centenas de papéis que o Oficioso lhe apresentou para análise, a conclusão que retirou é que o Oficioso em causa é notoriamente um litigante profissional, que - claramente com a ajuda de alguém, visto que fala e entende mal a língua portuguesa - faz queixas e apresenta reclamações, sempre que as suas pretensões não são atendidas, porquanto entende que lhe cabem determinados direitos e que existe uma "teia de conspiração" contra si, que bloqueia os direitos que entende lhe assistirem, através das pessoas que o tentam auxiliar, usando das ferramentas ao seu dispor dentro dos limites legais existentes;

2.19) Factos que a própria Ordem dos Advogados pode constatar, consultando o número de pedidos de apoio judiciário entregues pelo aqui



ASS 287
[Handwritten signature]

Participante (e, provavelmente, os vários pedidos de substituição e/ou escusa nos processos em que o Apoio Judiciário lhe foi deferido).

3. - A fls. 243, foram os autos conclusos ao Exmo. Senhor Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, o qual, por despacho datado de 22.02.2019 (fls. 244 a 247, que aqui se dão por reproduzidas), determinou o arquivamento dos autos, nos termos do disposto nos artigos 144º, ns. 4 (*a contrario*) e 5 do EOA e artigo 3º do RD, por entender que (em síntese):

3.1) Dos elementos juntos a estes autos pelo participante, não resultam indícios que corroborem a sua alegação de que a Patrona nomeada não colaborou na prossecução do mandato e/ou na defesa dos seus interesses em discussão naqueles nos autos judiciais. Do mesmo modo que, da extensa prova documental junta, não resulta que os elementos que o Tribunal pretendia ver juntos aqueles autos, estivessem na posse do Participante;

3.2) Que foi o participante quem, à revelia da sua Advogada, apresentou os documentos que entendeu ao Tribunal, quebrando a relação de confiança entre mandante e mandatário;

3.3) Que não há igualmente indícios, nestes autos, que a Advogada visada não tenha respondido à notificação judicial para junção de determinada prova documental, atento que o Participante não faz prova de que a Defensora os detinha na sua posse;

3.4) Que, quanto à não interposição de recurso, tal recusa teria sempre por fundamento a prerrogativa de autonomia técnica que recai sobre os Advogados, na condução dos mandatos confiados e que é independente da vontade dos patrocinados. Assim como lhes é exigido estatutariamente, aos mandatários, a não promoção de diligências inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei, nos termos do artigo 90º/2 do EOA;

3.5) *"Não cabendo a este Conselho aquilatar da bondade das soluções técnicas encontradas pelos Advogados, a menos que, obviamente, tais soluções redundem numa prática errada da advocacia e dos instrumentos*



Fls. 290
[Handwritten signature]

técnicos ao alcance do profissional do foro e conseqüentemente em prejuízo do seu constituinte. O que não resulta minimamente destes autos”;

3.6) Que, quando a nova defensora oficiosa [REDACTED] foi nomeada nestes mesmos autos judiciais, em substituição da ora visada, aquela apresentou escusa nos autos, por falta de viabilidade jurídica, o que foi deferido (cfr. decorre da prova documental junta pelo queixoso a fls. 223.v);

3.7) Mais decorrendo dos autos, que a audiência realizada pelo Senhor Presidente do TACL tinha por objectivo alertar para a junção aos autos de prova documental relevante, a qual a visada alega não estar na posse do Participante, não obstante a elevada quantidade de documentos que detinha e apresentou perante a Defensora Oficiosa.

III - DO RECURSO

4.- Participante e Participada foram regularmente notificadas do Despacho de arquivamento (cfr. fls. 248 e 249), bem como para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares (art.º 165 do EOA);

5.- Veio o Participante interpor recurso para este Pleno (fls. 250 e 251 e 253 a 256), cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido (a fls. 258). Em síntese, veio o mesmo alegar aos autos que:

5.1) Que não foi notificado da resposta da Advogada visada, pelo que a notificação do Parecer de arquivamento é nula;

5.2) Que não poderá bastar ao Advogado invocar “autonomia técnica” para ser indiscutível a sua atuação, sob pena de a Ordem se demitir de exercer a acção disciplinar;

5.3) *“Que o recorrido pura e simplesmente não quer exercer a acção disciplinar contra a participada, num comportamento circular e violador do EOA”;*



2 ac

5.4) Que *"o que a participada não quer é subscrever a acção contra os colegas, por corporativismo"*, que qualifica como *"corporativismo puro e duro"*;

5.5) Que *"a alegada autonomia técnica é uma miragem, sem qualquer fundamento jurídico, racional"*;

5.6) Que *"a defesa oficiosa é assim uma fraude, jogando com dinheiros públicos os Advogados vão protegendo-se uns aos outros, e deixando os cidadãos sem defesa, pois a Ordem dos Advogados nada faz"*;

5.7) Que *"a participada negligenciou no tratamento do caso, na defesa dos direitos do participante, sempre sabendo que teria a cobertura do Conselho de Deontologia."*

5.8) Que a prova documental junta pelo Participante era abundante e "os três sacos de supermercado com papéis" entregues à Defensora, lhe foram entregues para que esta os pudesse *"peneirar, analisar e escolher os necessários"*; Isto,

5.9) *"Porque o Participante não é jurista, é estrangeiro e apenas quis da Senhora Advogada os dados para ela agir."*

6.- Ordenada a notificação da Senhora Advogada Participada para, querendo, contra-alegar, veio a mesma responder de fls. 261 a 270 (todas fls. que se dão aqui por reproduzidas). Em síntese:

6.1) A Senhora Advogada reiterou todos os seus esclarecimentos já prestados nestes autos, para os quais se remete;

6.2) Ressalvando que apesar da barreira linguística e da dificuldade do Participante em compreender as limitações do pretendido e da falta de relevância da documentação em sua posse, cumpriu integralmente o seu dever de patrocínio para com aquele ao longo de todo o processo, quer na preparação da petição inicial, quer no acompanhamento do processo judicial e nas respostas e contactos feitos telefonicamente e/ou reuniões presenciais, com ou sem marcação, no seu escritório;



291
[Handwritten signature]

- 6.3) Que quanto ao alegado nos artigos 7º e 8º do Requerimento de recurso, não entende a alegação, no sentido em que foi nomeada para intentar acção contra o Estado, o que significa que não foi nomeada para intentar acção contra um ou mais advogados (ainda que possa haver pessoas com formação em advocacia nas instituições estatais em causa). E ainda que tal sucedesse, a Participada, em defesa da Justiça, não teria pudor em intentar acção contra um colega seu, se existisse fundamento relevante para tal;
- 6.4) Que quanto à acusação de corporativismo - que não se entende se é feita à Participada ou à Ordem dos Advogados Portugueses - é demasiado grave para que não sejam extraídas as devidas consequências;
- 6.5) Que quanto ao constante no art. 9º do requerimento de recurso, o teor desse artigo é demonstrador da postura do Participante perante o Direito em geral e o exercício da advocacia em particular: O Participante entende que os advogados não devem ter autonomia técnica, devendo actuar como "marionetas" dos seus Patrocinados e exercer a advocacia nos exactos termos por estes pretendidos, sem necessidade de quaisquer considerações sobre o que se encontra estatuído na lei;
- 6.6) Quanto ao teor do art. 10º do requerimento de recurso, as acusações do Participante - que o Apoio Judiciário é uma fraude, que joga com dinheiros públicos, que os advogados se protegem uns aos outros, que estes deixam os cidadãos sem defesa e que a Ordem dos Advogados nada faz - não devem passar incólumes, devendo retirar-se as devidas consequências;
- 6.7) Quanto ao teor do art. 11º do requerimento de recurso, reitera a participada não negligenciou o tratamento do caso, nem na defesa dos direitos do Participante, nos termos que já declarou nos autos;
- 6.8) Que, quanto ao art. 13º, a Participada concede que o Participante tinha prova documental em abundância, mas não no sentido por este pretendido. Bem como, que o queixoso usa e abusa do sistema de Apoio Judiciário;



1371
292

6.9) Que, quanto ao referido no art. 14º, não existe impedimento legal à junção de documentos, mas os advogados têm o dever de não usar de expedientes desnecessários e/ou dilatatórios que sejam obstáculos à boa e célere administração da justiça – foi precisamente por esse motivo que a Participada não juntou ao processo documentos que não estivessem relacionados com o mesmo. Reiterando por isso e uma vez mais, que os documentos que o participante juntou ao processo judicial em nada se relacionavam com a questão dos autos.

6.10) Que, como é referido nos artigos 17º e 18º do requerimento de recurso, a Advogada actuou no sentido de *"peneirar, analisar e escolher os [documentos] necessários para a defesa dos direitos em causa"*, de acordo com a pretensão do beneficiário. Mas – como já referido – essa documentação não tinha qualquer interesse para a acção em causa;

6.11) Insistindo que o Participante lhe apresentou diversa documentação, respeitante a variados processos judiciais – que ocupavam pelo menos dois sacos grandes de compras de supermercado – e a vários Advogados – que lhe haviam sido atribuídos pelo diferimento de vários requerimentos de Protecção Jurídica por si apresentados. Documentação que foi analisada diversas vezes pela Participada e, por solicitação desta, por vários colegas, a fim de aferir da pertinência da sua junção aos autos, constando do processo todos os documentos que lhe foram apresentados com o mínimo de relação com as questões suscitadas no mesmo. E,

6.12) Que o Participante se comprometeu a entregar à Patrona documentação relevante para efeitos de prova do alegado na petição inicial, não tendo, no entanto, entregue a esta quaisquer outros documentos com relevo para análise do mérito da causa, que não os que esta juntou ao processo;

6.13) Que não obstante os esclarecimentos e informação fornecidos pela Defensora Oficiosa ao beneficiário, este insistiu em juntar aos autos, de forma autónoma, os documentos que esta lhe informou não serem relevantes ou úteis para a defesa da causa.



Ass
293

Cumpre decidir:

IV - PARECER

- i. O Senhor Participante foi devidamente notificado do Despacho do Exmo. Senhor Presidente Dr. Paulo Graça, que determinou o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 165º do EOA, cfr. decorre do ofício D/2170, de 01.03.2019, a fls. 249, que aqui se dá por reproduzindo, encontrando-se os autos pendentes na Secretaria deste Conselho desde essa data para, querendo, serem consultados. Pelo que, nesse concerne, vai indeferida a alegação de qualquer irregularidade ou nulidade.
- ii. Compulsados os autos, nos termos supra descritos, veio o Participante apresentar queixa da sua defensora oficiosa, imputando-lhe, em síntese, a falta de cumprimento do mandato/questão confiada, por não ter junto aos autos judiciais prova documental que o mesmo entendia necessária à prova dos factos por si peticionados; pela falta de interposição de recurso da decisão final, lhe desfavorável, em razão da defensora oficiosa pretender receber os honorários do estado antecipadamente, e ainda, por não lhe atender às chamadas telefónicas;
- iii. Em resposta, veio a Senhora Advogada visada responder que, não só cumpriu o patrocínio oficioso, subscrevendo e apresentando em juízo a Petição Inicial que deu origem aos autos judiciais em questão, como, que reuniu com o Participante, o acompanhou e interveio no processo judicial, quer através da consulta do SITAF, da junção de requerimentos ou pessoalmente, quando convocada; Mais declarando que prestou todas as informações ao Beneficiário que entendeu por pertinentes, assim como devolveu contactos telefónicos e reuniu com este, sempre que este o solicitou, mesmo quando, sem marcação, comparecia no escritório. Mas,



Am 299
B

- iv. E porque o participante se trata de pessoa interveniente em inúmeros processos judiciais, sendo requerente habitual do sistema de apoio judiciário, com inúmeros pedidos de apoio judiciário e de substituição de patrono, que este patrocínio oficioso se revelou de grande complexidade, não necessariamente pela complexidade do assunto em si, mas sim pelo excesso de documentação e processos judiciais e de outra natureza em que o beneficiário se encontrava envolvido e em discussão, procedimentos que o opunham às mais variadas entidades e/ou pessoas. Essa circunstância exigiu da Advogada visada maior estudo e empenho (recorrendo até a ajuda de Colegas, para consigo colaborarem);

Assim,

Somos a acompanhar a decisão do Exmo. Senhor Presidente que determinou o arquivamento dos presentes, de fls. fls. 244 a 247, que aqui se dão por reproduzidas, porquanto:

- Cabendo ao Participante o ónus da prova, este, assim como fez no processo judicial onde esteve representado pela Advogada visada, limita-se a remeter para este Conselho de Deontologia a extensa documentação que ele próprio e ao arrepio da boa prática jurídica, "despejou" no processo judicial, mas sem qualquer saneamento, contexto ou registo cronológico (quando/como/quem/porquê), que fundamentasse a razão pela qual pretendia que essa documentação fizesse prova naqueles autos e de que factos! Ou seja,
- Como procedeu nos autos judiciais, assim o fez perante estes autos de processo de apreciação liminar, provavelmente esperando que a Ordem, este Conselho de Deontologia, "*peneirasse, analisasse e escolhesse*" os documentos necessários para a defesa dos seus direitos. Nem o Tribunal o fez, nem cabe a este Conselho fazê-lo. Sendo certo que, a Senhora Advogada visada declara ter analisado toda a documentação, exaustivamente, e da mesma ter remetido ao Tribunal os documentos com



Abi 245

relevância para a defesa da causa, facto com que o queixoso não se conforma, mas não indicia, por si só, um ilícito disciplinar;

- Mais refere a Advogada visada, em sua defesa, que o participante é *notoriamente um litigante profissional, que - claramente com a ajuda de alguém, visto que fala e entende mal a língua portuguesa - faz queixas e apresenta reclamações, sempre que as suas pretensões não são atendidas, porquanto entende que lhe cabem determinados direitos e que existe uma "teia de conspiração" contra si, que bloqueia os direitos que entende que lhe assistem, através das pessoas que o tentam auxiliar, usando das ferramentas ao seu dispor dentro dos limites legais existentes.* Ora,

Para além do queixoso não apresentar qualquer argumento ou prova minimamente credível, que sugira que a Advogada visada não apresentou o recurso por qualquer outro motivo que não fosse o facto de não o considerar legalmente fundamentado, afigura-se-nos como exacta a descrição feita pela Advogada visada do requerente, resultando tal caracterização do requerente nestes autos:

- Consultado o registo de nomeações oficiosas se verifica que este participante está registado como requerente **em 71 nomeações oficiosas()**, - sendo que dentro de cada um desses registos poderão constar como Advogados nomeados mais do que um patrono - e sendo a nomeação mais antiga de 2009 e as mais recentes de 2021; como,

- As suas alegações de recurso - claramente não escritas pelo próprio, e seria de indagar a sua autoria - alternam entre:

- a) a dificuldade de decifrar a quem se dirige (quando confunde o papel da Ordem e da defensora oficiosa);

- b) o insulto (quando fala de corporativismo, nesse "*espírito de conspiração*" citado pela visada, ou ainda, quando refere que "*a defesa oficiosa é assim uma fraude, jogando com dinheiros públicos os Advogados vão protegendo-se uns aos outros, e deixando os cidadãos sem defesa, pois a Ordem dos Advogados nada faz*" - o que não deixa de ser curioso, face aos inúmeros requerimentos de apoio judiciário que fez, e que, esses



M) 296
[Handwritten signature]

sim, podem levar a questionar o uso desses apoios e para que fins, para além de alimentar a índole conflituosa de alguns requerentes;

d) a contradição, pois, não obstante o próprio queixoso se apresentar como pessoa que *"Não é jurista, é estrangeiro e apenas quis da à Senhora Advogada os dados para ela agir"*, não aceita os conselhos e esclarecimentos da sua Advogada – essa sim, jurista. Não alcançando o Participante que é pela sua própria conduta, exactamente pelo facto de não ser jurista e pretender nos autos substituir-se aos Advogados lhe nomeados, que a sua pretensão jurídica teve o desfecho desfavorável, ou seja, ao contrário do que alega nestes autos sem concretização de qualquer facto ou credibilidade, da matéria constante dos autos, resulta fortemente indiciado que o decaimento da sua pretensão aqui em análise, decorreu da sua falta de colaboração com a patrona nomeada, por não lhe ser possível obter a prova que lhe cabia fazer chegar à Advogada visada.

e) Mais se verificando, pela consulta do SINOA, que não só o Participante aparece registado como requerente em mais de 70 processos de nomeação oficiosa, como, como aparece registado como Participante em 17 registos de Participações neste Conselho de Deontologia.

V - DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

- I. **Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pelo Senhor Participante/ Recorrente**, indo o seu requerimento julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 144º, n. 5 da Lei 145/2015, de 09/09, e 4º n.2 al. b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados n.º 668-A/2015 de 05/10, com as demais consequências.



183 273
11/10

- II. Dar conhecimento da presente decisão, para os fins tidos por convenientes, aos autos a correr termos neste Conselho por participação do Senhor [REDACTED] e ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Lisboa (para registo NP n.º 182561/15, aos quais são referentes).

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

A Vogal Relatora

Paula Cremon



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '120' and a signature.

vista da SIC), pelo que o advogado participado não podia aceitar como verdadeiro o facto " Em consequência do decidido pelo douto Ac do TRL, e em cumprimento do mesmo, a Entidade Empregadora reintegrou o Trabalhador em 01/04/2011".

- 8) Ora tendo sido confessado que o participante foi reintegrado em 01-04-2011, foi ignorada a resistência da [REDACTED] em aceitar a reintegração e passada a ideia de que o conflito laboral se iniciou apenas com a sua utilização do mail geral em 05-01-2015.
- 9) Não fosse a negligência grosseira do advogado participado e da Juiz de Direito a acção de impugnação do despedimento teria sido julgada procedente.
- 10) O advogado participado devia e podia suscitar a caducidade da acção disciplinar, o que não fez, já que desde 2007 que o participante usava o mail geral como meio de comunicação.
- 11) O MP deixou passar o prazo de recurso de apelação da sentença datada de 13-07-2013, dela tendo sido enviada notificação em 14-07-2017, razão porque interpôs recurso extraordinário de revisão.

B) O participante não concretizou as circunstâncias de tempo, modo e lugar, nem indicou prova testemunhal. Juntou cópia dos documentos de fls.10 a 101v., dos quais se extrai, com relevo para os factos de forma conclusiva participados, o seguinte:

1) Na data designada para audiência de discussão e julgamento, em 07-03-2017, os mandatários das partes presentes (fls.10) anuíram, a convite da Mma. Juíza, a assentar matéria de facto por acordo, o que fizeram declarando (fls. 10v):

art. 8º da resposta à contestação: "Em consequência do decidido pelo referido Acórdão do TRL, e em, cumprimento do mesmo, a Entidade Empregadora reintegrou o Trabalhador em 01.04.2011" (fls.17v.).

2) Antes do início da continuação da audiência de discussão e julgamento de **28-04-2017**, o mandatário [REDACTED] apresentou nos autos renúncia ao mandato disso tendo sido notificado o A. [REDACTED], ali presente, bem como para em 20 dias constituir novo mandatário (fls.27).



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '131' and a signature.

- 3) Na sessão designada para 25-05-2017, o A. presente, [REDACTED] foi representado pelo Magistrado do Ministério Público Dr. [REDACTED] (fls. 28 e fls.30v.).
- 4) A defesa do ali A. foi assegurada pelo Magistrado do Ministério Público desde 10-05-2017 (fls.30v.).
- 5) A sentença foi proferida em 13-07-2017 (fls.30v.) julgando a acção totalmente improcedente (fls. 55).
- 6) O ali A., ora recorrente, foi notificado da sentença por meio de carta registada enviada em 14-07-2017, tal como o MP (fls. 31).
- 7) A sentença, que especificava os factos assentes por acordo, não foi objecto de recurso ordinário (fls.31).
- 8) O A. consultou os autos na acção nº4911/07.4TTLSB do Tribunal do Trabalho em 29-09-2017 e outras vezes posteriormente (fls.31 e 83).
- 9) O MP requereu que a notificação da sentença fosse considerada ineficaz atendendo a que foi jubilado precisamente em 14-07-2017 (fls.85 a 86), não obstante ter requerido ser autorizado a continuar ao serviço até ao final do ano de 2017.
- 10) Apesar disso, o MP foi considerado regularmente notificado da sentença na mesma data em que o próprio A. o foi (fls.89 a 90).
- 11) O A. apresentou recurso extraordinário de revisão da decisão/sentença proferida em 13-07-2017, alegando que na sessão de audiência de julgamento de 07-03-2017 foram assentes alguns factos, os quais importaram confissão não tendo o mandatário poderes especiais para o efeito, não estando o A. presente por estar doente. Tal confissão seria nula, pelo que requereu o A., a revogação da decisão com esse fundamento (fls.30).
- 12) O Tribunal indeferiu o recurso extraordinário de revisão uma vez que da sentença, directamente notificada ao A., resultavam provados os factos assentes por acordo das partes, firmado nos articulados, pelo que, ainda que o A. só tenha disso tido conhecimento com a notificação da sentença, só extemporaneamente invocou a nulidade (60 dias depois) e nem interpôs recurso da sentença (fls. 32 e 33).
- 13) O A. terá comunicado à entidade patronal que no dia 22-03-2011 se apresentou ao trabalho sendo impedido de entrar ao serviço (fls. 56 a 58,) e em 13-04-2011 foi lavrado auto policial de recusa de entrada nas instalações



5 AD 172
[Handwritten signature]

da [REDACTED] (fls.59 a 59v.; desconhecendo-se se tais documentos constavam do processo judicial).

12) comunicação electrónica do participante ao mandatário, **datada de 7-01-2016**, anexando os docs de fls. 56 a 59v., dando-lhe a conhecer as recusas de reintegração ao serviço ocorridas em 2011.

II

DA TRAMITAÇÃO

(ao abrigo do actual Estatuto da Ordem dos Advogados - E.O.A.- aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro).

- A) Em cumprimento do despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa (fls. 104), procedeu-se à notificação do participante para identificar claramente quais os factos - tempo, modo e lugar- que entendia constituírem violação dos deveres profissionais e de harmonia com o formulário enviado em anexo.
- B) Em resposta de fls. 107 a 109, o participante reproduz à sua participação inicial e documentos, esclarecendo que não apresentou queixa do advogado já que "(...)os serviços competentes da Ordem dos Advogados tomaram conhecimento dos factos no dia 2020/01/16, através da minha greve de fome à porta das suas instalações, o que, certamente, não é uma participação disciplinar(...)" e que (...)Até prova em contrário, estou convencido que o Processo nº148/2020-L/AL-1ª Secção, foi aberto ao abrigo do disposto no artigo 123º, nº2, da Lei nº145/2015, de 9 de setembro(...).
- C) Em cumprimento do despacho de fls. 112, foi o participante notificado nos mesmos termos já ordenados a fls. 104, o qual veio responder nos moldes de fls. 114 a 115, inferindo-se do seu artigo 3º que parece suspeitar que o convite ao aperfeiçoamento seria uma forma de se poder vir a considerar a queixa extemporânea, aliás, queixa que considera nem ter feito. Mais cita jurisprudência que considera aplicável ao caso de manifesta falta de poderes especiais do mandatário para confessar ou admitir factos por acordo, como entende ser o caso dos autos.
- D) Por despacho de fls. 136 e 137, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dra. Alexandra Bordoalo Gonçalves, determinou o arquivamento liminar da participação por extinção do direito de queixa,



S. A/S 133

uma vez que resultando de fls. 101 que o mandato terá cessado em Abril de 2017, sempre seria tardia a apresentação da queixa em 14-02-2020, decorridos que se encontravam mais de 2 anos e 10 meses.

- E) Regularmente notificados, participante (em 24-03-2021 fls. 139 e 139v) e participado (fls. 138 e 138v.), do teor do referido **despacho de fls. 136 e 137**, veio o primeiro, em 28-03-2021, requerer a consulta dos autos, tendo sido notificado, por correio electrónico remetido em 04-04-2021 às 18:21H com indicação dessa possibilidade para os dias 05; 06; 08 ou 13 de Abril entre as 09:30H/12:30H e as 14:00H e 16:30H.(fls. 145)
- F) O participante insurge-se então com a demora nessa resposta, uma vez que já decorreram 7 dias do prazo de 15 para interpor recurso, pretendendo ser esclarecido se o prazo se encontra suspenso (fls.147).
- G) Em 08-04-2021 o participante compareceu neste Conselho para consulta dos autos.
- H) Por despacho de 14.04.2021 (fls.155) é ordenado o esclarecimento ao participante, já que por virtude da cessação do regime da suspensão dos prazos (Lei nº4-B/2021 de 01 de Fev e Lei nº13-B/2021 de 05 de Abril), só a partir do dia 06-04-2021 se iniciou a contagem do prazo contínuo de 15 dias para, querendo, interpor recurso (fls. 155).
- I) Por comunicação electrónica de 16-04-2021, o participante foi notificado do teor de fls.155 (fls.156).
- J) Em 20-04-2021, o participante apresentou recurso para o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa (C.D.L.) de fls. 150 a 162, o qual foi admitido por despacho de fls. 164, mediante o qual se determina a notificação do mesmo ao participante, bem como ao advogado participado para, querendo, contra-alegar.
- K) O participante foi notificado do despacho que admitiu o recurso por carta registada remetida em 12-07-2021 (fls. 165 e 165v.).
- L) O advogado participado foi notificado do despacho de fls. 164 por carta registada remetida em 12-07-2021 (fls.166 e 166v.), não tendo apresentado contra-alegações.

III

DO RECURSO

- M) O recurso apresentado pelo participante (fls. 150 a 162) é motivado, em síntese, por discordar da decisão de arquivamento de fls. 136 e 137,



7
13m
S

rejeitando a qualidade ou o estatuto de participante (cfr. **ponto 2º das conclusões**), "participação" que nunca assinou e que desconhece (cfr. **ponto 3º das conclusões**). Invoca que este processo só poderia ser instaurado oficiosamente pelos órgãos da Ordem, independentemente de participação nos termos do art.123º nº2 (cfr. **pontos 4º e 5º das conclusões**). Mais conclui que a concretização dos factos imputados ao Dr. Augusto Praça estavam concretizados em tempo, modo e lugar na acta de audiência de julgamento de 7 de Março de 2017, bem como na sentença proferida no mesmo processo, pelo que a decisão recorrida enferma de erro de interpretação e aplicação, devendo ser revogada (**pontos 6º e 7º das conclusões do recorrente**).

- N) Foram os autos distribuídos à presente relatora em 10-03-2022, para elaboração do respectivo parecer, em conformidade com o ordenado por despacho de 17-02-2022 a de fls. 168.

Não antes por excesso de serviço, **cumprе apreciar e decidir.**

IV

PARECER

Inconformado o participante, com o despacho de arquivamento proferido em sede de apreciação liminar, interpôs dessa decisão constante de fls. 136 a 137, recurso para o Plenário deste Conselho com os fundamentos e as conclusões constantes do mesmo (**sintetizados supra na al. M do ponto III**) e cujo integral teor se dá aqui por reproduzido para todos os legais efeitos .

Atenta a fundamentação da decisão recorrida a qual também aqui se dá por integralmente reproduzida, importa desde logo, no âmbito do objecto do recurso, **delimitado pelas conclusões do recorrente**, esclarecer o participante que a decisão de arquivamento liminar não se suporta na falta de perceptibilidade da participação, não resultando esse argumento como fundamento central da mesma. Aliás, como se infere do despacho recorrido, a participação só se torna algo perceptível através da análise do teor dos extensos documentos com a mesma apresentados a fls. 10 a 101v., já que só estes permitem aferir alguns dos factos balizados, genérica e conclusivamente, na comunicação do participante. Poder inferir alguns factos através da análise de toda a documentação junta, não significa que a exposição dos factos tenha sido efectuada de forma precisa quanto ao tempo, modo e lugar.



5 pps 125

Uma coisa é a descrição factual que se impõe seja inserida numa participação, outra coisa são as ilacções que se retiram dos documentos, as quais *in casu* são até parcialmente contraditórias com as alegações de fls.2 a 9. Na verdade, resulta da documentação junta, por exemplo, que o facto alegadamente confessado não foi alegado pela R. na contestação, tal como alega o participante. Conclui-se até que, o facto indevidamente confessado na falta de poderes especiais, não terá tido qualquer relevância para a decisão da causa que aferiu da licitude do despedimento.

Ademais, a presente relatora só entendeu a exposição inicial do participante através de leitura atenta de toda a documentação de fls. 10 a 101v., conforme resulta do ponto I B) supra, isto apesar **dos documentos apenas se destinarem a provar factos e não a descrever os factos**. Ainda assim, dessa análise à referida documentação, que nunca caberia fazer em sede de apreciação liminar, nem sequer foi possível apurar, por exemplo, quando é que o recorrente teve efectivo conhecimento dos factos que comunicou (confissão de factos em 07-03-2017 não autorizada e contrária à defesa dos interesses do A.): Se após a renúncia ao mandato comunicada ao A. em sessão de audiência de 28-04-2017 (fls. 27), se após notificação da sentença da qual constam os factos provados e o respectivo fundamento ao A. (por carta registada de 14-07-2017), como bem refere o teor do 4º parágrafo a fls. 32v. da decisão de indeferimento de recurso de revisão a fls. 30 a 33. **Da análise aos documentos resulta ainda que os factos alegadamente ilícitos de natureza disciplinar ocorreram seguramente até 2017** e que o conhecimento dos mesmos também ocorreu seguramente em 2017, tanto mais que o fundamento do recurso extraordinário de revisão interposto pelo A., **em 22-11-2017, é precisamente a nulidade da confissão do mandatário**.

Assim, o que relevou para a decisão recorrida foi ressaltar dos referidos documentos que o participante **teve conhecimento dos factos pelo menos em 2017** e que, por isso, a participação não foi apresentada atempadamente atento o disposto no art. 122º nº3 do E.O.A., motivando-se o arquivamento na caducidade do direito de queixa. **E bem, a nosso ver, já que a participação apenas aqui deu entrada em 19-02-2020, datada de 14-02-2020 assinada pelo recorrente, sendo seguro, porque da documentação resulta, que o participante teve conhecimento dos factos até 22-11-2017.**



SIC 1820
19

Insurge-se ainda o recorrente contra a classificação do mesmo como participante, não considerando a sua exposição uma "participação" ou "queixa", entendendo que o presente processo deveria ser instaurado oficiosamente e não com base numa "participação" que nunca subscreveu.

Logra o recorrente no lapso de confundir a origem das coisas: Ao Conselho de Deontologia só chegou o conhecimento dos factos que, de forma insuficiente, deu o participante a conhecer em comunicação por si assinada. Foi a comunicação de 14-02-2020, remetida pelo recorrente ao Conselho Geral e por este redireccionada para o órgão competente, que deu origem, quer queira quer não, aos autos que correm termos sob o nº148/2020-L/AL e é aquela que só pode ser classificada de participação, razão pela qual foi como tal autuada, não oficiosamente, mas em resultado da iniciativa do participante, ora recorrente.

Os órgãos da Ordem não assistiram à sessão de julgamento, nem tão pouco conhecem, até hoje, o conteúdo integral do processo, em especial, os seus articulados onde alegadamente se omitiram factos ou se admitiram outros. Ademais, a este Conselho sempre estaria vedado conhecer de decisões do advogado que se encontram na esfera da autonomia técnica deste, cujo único limite é o critério da legalidade e o cumprimento das regras deontológicas. O Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados não tem natureza, nem meios, de autoridade policial, mas sim de entidade jurisdicional que pode exercer o poder disciplinar em primeira instância (art.58º al. a) do E.O.A.). **Se determinados factos lhe chegam ao conhecimento através de outrem, esse outrem é, para todos os legais efeitos, o participante dos mesmos e a sua comunicação formaliza uma participação para os efeitos do disposto no art. 122º nº1 e art. 123º nº1, ambos do E.O.A..**

Fica assim clarificada a questão a qual, aliás, parece ser de pleno conhecimento do recorrente, já que a fis. 114 refere (SIC):

"(...) 3º

que para o arquivamento do processo em questão, não necessitam V.Exª(s) de forçar uma queixa extemporânea, tendo esse Conselho de Deontologia, querendo, como parece ser da sua vontade/conveniência, poderes/autonomia para o fazer (...)".

Por outro lado, não pode deixar de se dizer que a descrição de factos efectuada na participação de fis.3 a 9 é manifestamente insuficiente, por conclusiva, para que



113
113

pudesse ser considerada viável à luz do disposto no art.144º, nº5 do E.O.A., razão pela qual o recorrente até foi convidado a concretizar os factos no tempo, modo e lugar (fls. 104,105). O que não fez, limitando-se a responder, a fls. 107 a 109, o seguinte:

" (...)6º

Estando consciente, na data da minha greve de fome, de que o direito de queixa estava caducado.

(...)

8º

a minha intervenção ou participação no processo não me confere o estatuto de titular do direito de queixa(...)

(...)

12º

Os elementos solicitados no despacho, nomeadamente a concretização dos factos imputados ao Dr. [REDACTED] em tempo, modo e lugar, constam do identificado processo nº148/2020-L/AL-1ª Secção,

(...)

13º

bem como, todos os documentos de prova dos mesmos que estão na minha posse"
(...).

Após nova notificação (fls. 113) ordenada a fls. 112 para os mesmos efeitos, o participante, ora recorrente, **mais uma vez nada acrescentou à factualidade** apenas reiterando, na sua comunicação de fls.114, que "(...) *As declarações confessórias feitas pelo advogado, oralmente ou por escrito, com simples procuração ad litem, não valem como confissão (...)*" para concluir que a Ordem deveria proibir tais actos ilícitos.

Em resumo, a decisão de arquivamento foi tomada correctamente com fundamento na caducidade do direito de queixa e, não fosse essa a fundamentação, sempre deveria ser liminarmente arquivada por, nos moldes em que foi feita, se revelar inviável, não sendo possível concluir, dos factos vagamente descritos e alguns contrariados pelo suporte documental, por indícios da prática de qualquer infracção disciplinar i.é, de qualquer conduta, dolosa ou negligente, violadora dos deveres



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '138' and a signature.

deontológicos a que está obrigado o Sr. Advogado participado (v. art 115º E.O.A. aprovado pela Lei nº 145/2015 de 09 de Setembro).

V
DECISÃO

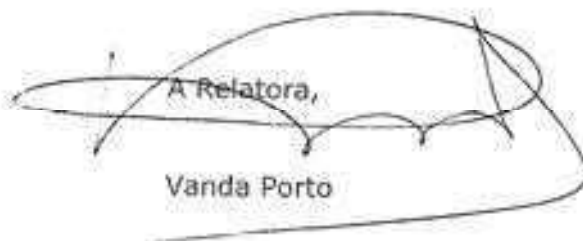
Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida constantes de fls. 136 e 137, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), só se pode concluir que deverá manter-se o despacho recorrido mantendo-se a decisão de arquivamento por caducidade do direito de queixa.

Assim, nos termos do disposto no art. 144º nº 5 do E.O.A. e sem necessidade de mais considerandos, **propõe-se a este plenário:**

- Manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo participante por se considerar infundado conforme supra explanado, e
- Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação, sem que seja instaurado processo disciplinar, por caducidade do direito de queixa apresentada em 14-02-2020, relativamente a factos alegadamente ocorridos até 07-03-2017, seguramente conhecidos do participante até 22 de Novembro de 2017 (data em que apresentou recurso de revisão extraordinária motivado na nulidade da confissão do mandatário sem poderes especiais).

Vão assim os autos a reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 28 de Julho 2022

A Relatora,

Vanda Porto